



PARECER N. 228/2021
PROJETO DE LEI N. 36/2021

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 36/2021, que "Declara de Utilidade Pública, no âmbito municipal, a Primeira Igreja Batista do Bairro Vitória"

INTERESSADA: Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI N. 36/2021. DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DA PRIMEIRA IGREJA BATISTA DO BAIRRO VITÓRIA. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE. SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO. APROVAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei n. 36/2021, de iniciativa do vereador Francisco Piaba, que "Declara de Utilidade Pública, no âmbito municipal, a Primeira Igreja Batista do Bairro Vitória".

Constam dos autos projeto de lei, justificativa da propositura, ofício da instituição religiosa solicitando o título de utilidade pública, comprovante de inscrição cadastral, ata de eleição e posse da diretoria e conselho fiscal, estatuto, relatório de atividades, declarações de não recebimento de remuneração firmadas pelos integrantes da diretoria, documentos e certidões de antecedentes criminais dos integrantes da diretoria.

Extraí-se que a intenção do legislador é reconhecer a importância da instituição religiosa e possibilitar a ampliação de sua atuação.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o Projeto de Lei n. 36/2021 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco.

Também não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

Vale frisar que a Lei municipal n. 2.005/2013 regula a declaração de sociedades civis, religiosas, associações, sindicatos e fundações constituídas no Município de Rio Branco como de utilidade pública. Veja-se:

Art. 1º As sociedades civis, religiosas, as associações, sindicatos e as fundações constituídas no Município de Rio Branco, ou que aqui exerçam suas atividades através de representações e que visem exclusivamente



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL
Procuradoria Legislativa



servir desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

- I - que possuam personalidade jurídica há mais de um ano;
- II - que estão em efetivo exercício e servem desinteressadamente à coletividade em observância aos fins estatutários;
- III - que não remunera a qualquer título os cargos da sua diretoria e que a entidade não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto;
- IV - que comprovadamente, mediante relatório apresentado promove educação, assistência social, ou exerce atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas, de caráter geral ou indiscriminatório.

[...]

Art. 3º Será cassada a declaração de utilidade pública das entidades que comprovadamente:

- I - deixar de apresentar, durante 02 (dois) anos consecutivos, sem motivo justificado, o relatório anual a que se refere o Artigo 2º desta Lei;
- II - deixar ou se negar a prestar os serviços compreendidos nos fins para a qual foi constituída;
- III - remunerar, sob qualquer forma, os membros da sua diretoria, ou conceder e distribuir lucros, bonificações ou outras vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados.

Examinando a documentação apresentada, constata-se que a entidade em questão preenche os requisitos estabelecidos pela Lei n. 2.005/2013 e está apta para a declaração de utilidade pública, conforme segue:

- I – a entidade foi constituída em 22 de novembro de 2013.
- II – a entidade está em efetivo e contínuo funcionamento dentro de suas finalidades estatutárias.
- III – os cargos da diretoria e dos conselhos não são remunerados e a entidade não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores, sob nenhuma forma ou pretexto.
- IV – a entidade promove assistência social.

Finalmente, com o propósito de aperfeiçoar o processo legislativo e afastar vícios de natureza técnica que comprometam sua aprovação, sugere-se a proposição do substitutivo em anexo.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que não há óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 36/2021, na forma do substitutivo sugerido.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 3 de setembro de 2021.


Renan Braga e Braga
Procurador



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL
Procuradoria Legislativa



SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 36/2021

Declara de utilidade pública a Primeira Igreja Batista do Bairro Vitória.

O Prefeito do Município de Rio Branco - Acre

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, no âmbito municipal, a **Primeira Igreja Batista do Bairro Vitória**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.434.284/0001-52, associação de direito privado sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de Rio Branco, pois foram comprovados os seguintes requisitos:

I - está constituída há mais de um ano;

II - está em efetivo exercício e visa servir desinteressadamente à coletividade de acordo com os seus fins estatutários;

III - não remunera a qualquer título os cargos de sua diretoria e conselhos e não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados sob nenhuma forma ou pretexto;

IV - promove atividades de assistência social no Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI Nº. 36/2021

ASSUNTO: “DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, NO ÂMBITO MUNICIPAL, A PRIMEIRA IGREJA BATISTA DO BAIRRO VITÓRIA”.

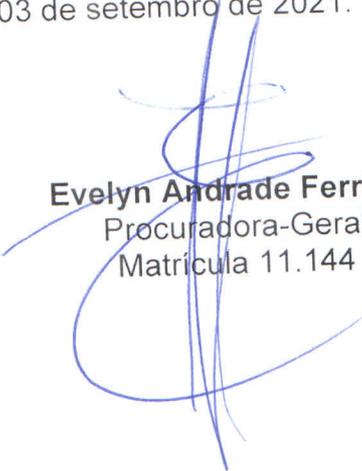
INTERESSADO: DIRETORIA LEGISLATIVA

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 228/2021, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Setor de Apoio às Comissões Técnicas.

Rio Branco-AC, 03 de setembro de 2021.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2021

COMISSÕES TÉCNICAS